



Lei nº 647/2001
De 12 de junho de 2001

**“AUTORIZA A CONCESSÃO DE
ADIANTAMENTOS E ESTABELECE
REGRAS.”**

**Ione Olarte Caminha, Prefeita
Municipal de Manoel Viana - RS
Faço saber, em disposto no artigo 56
da Lei Orgânica Municipal, que a
Câmara Municipal aprovou e Eu
sanciono a presente Lei.**

Art 1º- Fica o Município de Manoel Viana, por seu Poder Executivo, autorizado a conceder adiantamento de recursos e estabelecer regras para o uso do mesmo para suprir necessidades urgentes da Administração Municipal.

Art 2º- Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- a) despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delonga na realização do pagamento;
- b) despesas com alimentação de pessoal de obras, educação ou comitivas especiais, quando as circunstâncias não permitem o regime normal de empenho;
- c) despesas com a conservação de bens imóveis e móveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível a atividade do Município;
- d) despesas com combustível, materiais e serviços para a manutenção de veículos, alimentação, remédios e outros em situação de emergência por caso fortuito ou força maior.

Art. 3º- São titulares dos adiantamentos os Secretários e/ou Motoristas das Secretarias da Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro – No Gabinete, o titular será de escolha do Prefeito(a) Municipal;

Parágrafo segundo – No Legislativo, o titular será de escolha do Presidente.

Art. 4º- Os adiantamentos concedidos serão requisitados pelos titulares das unidades administrativas ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único – Não se concederá adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 5º- A requisição de adiantamento precisa indicar:

- a) a soma a adiantar, em algarismo e por extenso;
- b) o nome e o cargo do servidor a quem deve ser feito o adiantamento

Art. 6º- O valor máximo de cada adiantamento será de quatro (04) salários básicos do Município para Material de Consumo e dois (02) para Outros Serviços e Encargos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

- Art. 7º- Serão permitidos, no máximo dois (02) adiantamentos por mês, para cada Secretaria.
- § único- Cada adiantamento será concedido mediante a prestação de contas do adiantamento anterior.
- Art. 8º- O Adiantamento será depositado em nome do titular em estabelecimento de crédito, em conta corrente com a denominação Depósitos de Poderes Públicos – Prefeitura Municipal de Manoel Viana, acrescido do nome do titular.
- Art. 9º- Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará ‘a Secretaria Municipal da Fazenda o seguinte:
- a) os documentos da despesa devidamente relacionados, quitados e visados nos termos do Art. 17º desta Lei;
 - b) cópia do empenho do adiantamento;
 - c) os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos do adiantamento e dos descontos efetuados;
 - d) os extratos da conta corrente bancária;
- Art. 10º- A comprovação dos gastos será feita através de notas fiscais e extrato bancário.
- Parágrafo único- O valor de cada nota não poderá ultrapassar a cinquenta por cento (50%) do valor total do adiantamento.
- Art. 11º- A prestação de contas dos adiantamentos à Secretaria Municipal da Fazenda, terá o prazo máximo de cinquenta (50) dias a contar da data do pagamento.
- Art. 12º- A Secretaria Municipal da Fazenda através de seu serviço de contabilidade, examinará, no prazo máximo de dez (10) dias os documentos de despesa sob o aspecto legal e aritmético, conferirá a conta corrente do responsável e emitirá parecer técnico do exame procedido.
- Parágrafo único- Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de até dez (10) dias para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.
- Art. 13º- Para as prestações de contas em atraso, será cobrada do titular do adiantamento, uma multa de dois por cento (2%) e juro de um por cento (1%) ao mês, sobre o valor do adiantamento.
- Art. 14º- A não prestação de contas, implicará na inscrição do titular do adiantamento em Dívida Ativa no Município.
- Art. 15º- Emitido o parecer técnico referido no Art. 12º, o processo de prestação de contas será remetido ao Chefe do Executivo Municipal no prazo máximo de cinco (05) dias, para julgamento.
- Parágrafo único- No caso de prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos pelo Órgão Legislativo o parecer a que se refere o Art. 12º será remetido também no prazo de cinco (05) dias, ao Presidente da Câmara Municipal, a cuja Mesa cabe o respectivo julgamento.



- Art. 16º- Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Secretaria Municipal da Fazenda que as encaminhará a seu serviço de contabilidade para proceder a baixa da responsabilidade, ou debitar o responsável pelas importâncias constatadas irregulares.
- Art. 17º- Os documentos de comprovação de despesa deverão observar os seguintes requisitos:
- a) conter data posterior a do recebimento do numerário;
 - b) conferir-se a serviços ou fornecimentos do período do adiantamento;
 - c) indicar o nome do órgão municipal;
 - d) conter nota fiscal dos credores;
 - e) provar, mediante atestado junto ao documento de despesa ou por outra forma de que os serviços foram efetivamente prestados, ou o material foi recebido pela repartição;
 - f) conterem o visto do responsável pelo adiantamento e do chefe imediatamente superior, a quem estiver subordinado;
 - g) o valor da Nota Fiscal deverá ser igual ao valor do cheque de pagamento da mesma.
- Art. 18º- Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos ao Banco, via Tesouraria, através de guia numerada, contendo os seguintes dados:
- a) nome, cargo e repartição do responsável;
 - b) importância recolhida;
 - c) número do adiantamento, o do expediente que lhe deu origem.
- Art. 19º- Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente recolhidos ao Banco via Tesouraria do Município, até aquela data.
- §1º - Serão igualmente recolhidas as importâncias descontadas em decorrência de Leis, Regulamentos ou disposição contratual.
- §2º - Recolhido o saldo não aplicado, a prestação de contas deverá ser encaminhada até 31 de dezembro do mesmo exercício.
- Art. 20º- O serviço de contabilidade manterá em dia, registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, de forma a exercer perfeito controle dos prazos, para a respectiva prestação de contas, nos termos dos Arts. 08º e 09º.
- Art. 21º- Não cumprido o prazo fixado no Parágrafo único do Art. 12º, a Secretaria Municipal da Fazenda, dentro de dez (10) dias, instaurará o respectivo processo para decisão do Prefeito e aplicação da penalidade a que estiver sujeito.
- Art. 22º- Será considerado em alcance o servidor que:
- I- apesar de multado não fizer a prestação de contas até trinta (30) dias após o término dos prazos estabelecidos nesta Lei;
 - II- deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares.
- Parágrafo único – Contra o servidor julgado em alcance, será promovida a cobrança executiva sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.
- Art. 23º- O regime de adiantamentos, previsto nesta Lei, não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
"Unir para fortalecer"

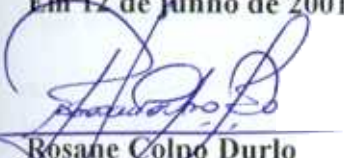
Art. 24º- Os casos omissos na presente Lei serão amparados pela legislação em vigor, e ou regulamentados por Decreto Executivo.

Art. 25º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 12 de junho de 2001


IONE OLARTE CÂMINKHA
Prefeita Municipal

Registre- se e Publique- se
Em 12 de junho de 2001


Rosane Colpo Durlo
Secretária de Governo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para fortalecer"

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Existem alguns tipos de despesa que não suportam o aguardo burocrático para empenho, pois inviabilizam a continuidade normal das atividades do Executivo.

São normas também, a necessidade de abastecimento de veículo ou conserto de pneus, peças e outros, quando em viagem. Atualmente o funcionário paga a despesa e é ressarcido posteriormente pela Prefeitura Municipal.

Pensando nesses problemas, enviamos este Projeto de Lei que visa conceder adiantamentos de recursos para estas despesas a servidores com maior necessidade das mesmas.

Muitos servidores, motoristas, por exemplo, nem sempre dispõem do recurso para estes pagamentos, e também demoram para ter o retorno devido a necessidade de atender a burocracia de empenho e pagamento exigida por Lei, além de terem que arcar com as despesas bancárias em suas contas, o que não consideramos justo.

O adiantamento resolve todos estes problemas, elaboramos o projeto de forma a atender todos os requisitos legais, de controle e limites, evitando com isto o uso para fins não necessários, portanto, temos certeza que os Nobres Vereadores considerarão e aprovarão o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

IONE OLARTE CAMINHA
Prefeita Municipal